



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02972/12

Pág. 1/4

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO (FME)

EXERCÍCIO: 2011

RESPONSÁVEL: Senhora ANA LIMA FELICIANO TORRES (01/01/2011 a 16/05/2011) e EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE (17/05/2011 a 31/12/2011)

PROCURADOR: Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR (fls. 82)

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL – FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL RELATIVA AO EXERCÍCIO DE 2011, SOB A RESPONSABILIDADE DAS SENHORAS ANA LIMA FELICIANO TORRES (01/01/2011 a 16/05/2011) e EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE (17/05/2011 a 31/12/2011) – REGULARIDADE COM RESSALVAS - REGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO AC1 TC 3.406 / 2016

RELATÓRIO

A DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI analisou as despesas executadas pelo **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO**, relativas ao exercício de **2011**, cujo Relatório inserto às fls. 61/74 dos autos, fez as observações principais a seguir resumidas.

1. Os responsáveis pelo respectivo fundo foram as **Senhoras ANA LIMA FELICIANO TORRES (01/01/2011 a 16/05/2011) e EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE (17/05/2011 a 31/12/2011)**;
2. A Lei Complementar Municipal nº 017, de 21 de janeiro de 2011 cria o Fundo Municipal de Educação – FME, instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações na área da Educação (**Doc. 05300/12**).
3. A receita arrecadada foi de **R\$ 9.490.473,20** e a despesa empenhada durante o exercício importou em **R\$ 11.002.589,57**, apontando um *deficit* orçamentário de **R\$ 1.512.116,37**;
4. As despesas com Pessoal e Encargos Sociais somaram o montante de **R\$ 6.978.385,15**;
5. Não consta nesse Tribunal nenhuma denúncia referente ao exercício em exame;

A Unidade Técnica de Instrução analisou a matéria e apontou as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE:

1. Ausência de registro dos bens móveis/imóveis do Fundo Municipal de Educação, podendo-se concluir que os mesmos não são tombados;
2. Não envio do Demonstrativo da Dívida Fundada (Anexo 16 da Lei 4.320/64);
3. Não empenhamento de despesas relativas a obrigações patronais, no valor de **R\$ 88.056,94**;
4. Realização de despesas sem licitação no valor de **R\$ 21.042,00**, correspondendo a **0,19%** da despesa orçamentária do Fundo;

II – sob a responsabilidade da Senhora ANA LIMA FELICIANO TORRES:

5. Elevação injustificável da despesa com serviços contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02972/12

Pág. 2/4

Citadas, as **Senhoras ANA LIMA FELICIANO** e **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, apenas a segunda, representada pelo **Advogado MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR**, devidamente habilitado (fls. 82), após pedido de prorrogação de prazo (fls. 83/84), apresentou a defesa de fls. 85/192 (**Documento TC nº 10.399/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 195/200) por manter as seguintes irregularidades:

I – sob a responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE:

1. Não empenhamento de despesas relativas a obrigações patronais, no valor de **R\$ 74.859,81**;
2. Realização de despesas sem licitação no valor de **R\$ 21.042,00**, correspondendo a **0,19%** da despesa orçamentária do Fundo;

II – sob a responsabilidade da Senhora ANA LIMA FELICIANO TORRES:

3. Elevação injustificável da despesa com serviços contábeis.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** pugnou, após considerações (fls. 202/206) pela:

1. **IRREGULARIDADE** das contas do **Fundo Municipal de Educação de Monteiro**, referente ao exercício de 2011;
2. **APLICAÇÃO DE MULTA** à Gestora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE- LC 18/93;
3. **COMUNICAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;
4. **RECOMENDAÇÃO** à atual gestão do **Fundo Municipal de Educação de Monteiro** no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como para que não incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Antes de votar, o Relator tem a ponderar acerca dos seguintes aspectos:

I – sob a responsabilidade da Senhora ANA LIMA FELICIANO TORRES (01/01/2011 a 16/05/2011):

1. em que pese a inércia da Gestora (fls. 193), mas não se questionou a efetividade da despesa com serviços contábeis, enfatizando-se apenas a sua elevação injustificada, em termos globais de todo o município, após a separação dos Fundos Municipais de Saúde, de Educação e de Assistência Social do município de Monteiro, que resultou em um aumento de **R\$ 134.100,00**, correspondente a **331,61%**, em relação aos gastos com serviços contábeis, realizados durante o exercício de 2009. É de se destacar que o FME gastou a este título, durante o exercício, tão somente **R\$ 36.000,00** (fls. 68/70), comportando-se dentro da normalidade. Como se observa, a irregularidade é passível apenas de **recomendação**, com vistas a que se analise a relação custo *versus* benefício nas futuras contratações de serviços contábeis, fazendo observar com atenção os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade.

II – sob a responsabilidade da Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE (17/05/2011 a 31/12/2011):

2. quanto ao não empenhamento de despesas relativas a obrigações patronais, no valor de **R\$ 74.859,81**, a irregularidade distorce os demonstrativos contábeis, cabendo **aplicação de multa**, em virtude do descumprimento da Lei 4.320/64, a **emissão de ressalvas** nestas contas, além de **representação** à Receita Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 02972/12

Pág. 3/4

do Brasil, a fim de que adote as providências que entender cabíveis, diante de sua competência. Vale destacar que o FME, empenhou durante o exercício obrigações patronais no valor de **R\$ 1.186.219,50**, entretanto o valor devido calculado por estimativa (**21,46%**) pela Auditoria, totalizou **R\$ 1.261.079,31**, gerando a diferença de **R\$ 74.859,81**, conforme demonstrado às fls. 196/198;

3. quanto à realização de despesas sem licitação, no valor de **R\$ 21.042,00**, correspondendo a **0,19%** da despesa orçamentária do Fundo, tendo como credora a Firma Ceará Diesel Mecânica Geral Ltda, segundo o defendente (fls. 89/90), houve um equívoco, quando do registro do licitante vencedor no SAGRES, que não incluiu a referida empresa também como vencedora. Tal fato se confirma com a documentação acostada às fls. 170/191, merecendo ser **elidida** a presente falha.

Isto posto, vota no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO**, sob a responsabilidade da **Senhora ANA LIMA FELICIANO TORRES (01/01/2011 a 16/05/2011)**;
2. **JULGUEM REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO**, sob a responsabilidade da **Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE (17/05/2011 a 31/12/2011)**;
3. **APLIQUEM** multa pessoal a **Senhora EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)**, equivalente a **21,81 UFR-PB**, em virtude de descumprimento da Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c **Portaria nº 18/2011**;
4. **ASSINEM-LHE** o prazo de **60 (sessenta)** dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTEM** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDEM** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO**, no sentido de que não repita as falhas apontadas nestes autos.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 03049/12 e, CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, de acordo com o Voto do Relator, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1. **JULGAR REGULARES** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO**, sob a responsabilidade da Senhora **ANA LIMA FELICIANO TORRES** (01/01/2011 a 16/05/2011);
2. **JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** as contas do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO**, sob a responsabilidade da Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE** (17/05/2011 a 31/12/2011);
3. **APLICAR multa pessoal** a Senhora **EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), equivalente a 21,81 UFR-PB, em virtude de descumprimento da Lei 4.320/64, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 18/2011;
4. **ASSINAR-LHE** o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
5. **REPRESENTAR** à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, para a adoção das providências cabíveis;
6. **RECOMENDAR** ao atual Gestor do **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTEIRO**, no sentido de que não repita as falhas apontadas nestes autos.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-PB – Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 20 de outubro de 2016.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 12:59



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO